PROJETO DE LEI Nº69/ 2021

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shopping centers*, centros comerciais e hipermercados para portadores de fibromialgia, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva para portadores de fibromialgia de vagas preferencias nos estacionamentos mantidos pelos *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º. As vagas que se referem o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis, respeitado o número mínimo de 1 (uma) vaga devidamente sinalizada.

§2º. As vagas que se referem o caput deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas aos idosos, deficientes físicos e/ou gestantes, preferencialmente na cor roxa.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A destinação de vagas de estacionamento prevista, nesta Lei, não obsta à necessária reserva de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata a Lei Municipal n.º 8.056/2011, assim como as vagas destinadas as gestantes de às crianças de colo até dois anos de que trata o decreto n.º 28.337/2017.

Art. 4º. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido através de comprovação médica original ou através da Secretaria da Saúde Municipal.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Salvador, 02 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO MESQUITA

JUSTIFICATIVA

Tomando como pressuposto a necessidade de implementação de medidas com o objetivo de propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que se busca, através de medidas afirmativas, tornar os equipamentos urbanos acessíveis àqueles que possuem algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Faz-se necessário um olhar especial voltado aos portadores de fibromialgia. A fibromialgia (CID:10 M79.7) é uma síndrome multifatorial, de causa desconhecida, que acarreta dores generalizadas, persistentes e recidivas por todo o corpo, sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e outros tecidos moles, assim como causa fadiga, distúrbio do sono, dor de cabeça ou enxaqueca, dor pélvica e abdominal, palpitações, queimações, formigamento, dificuldades para urinar, redução da capacidade de exercitar-se, dificuldades cognitivas, depressão e ansiedade. De acordo com estudos clínicos, a síndrome é mais comum em mulheres, na faixa dos 30 aos 60 anos.

O presente Projeto visa a facilitar, no que couber, a rotina dos portadores de fibromialgia que precisam se deslocar-se até os centros comerciais, shopping centers e hipermercados, razão pela qual solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Salvador, 02 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA

DR. JOSÉ ANTONIO MESQUITA